

ACORDO

entre

O GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DE MOÇAMBIQUE

e

O GOVERNO DA REPÚBLICA
DO MALAWI

e

O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES
UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

SOBRE O REPATRIAMENTO DOS
REFUGIADOS MOÇAMBICANOS

NO MALAWI

O Governo da República Popular de Moçambique, o Governo da República do Malawi (daqui em diante designados as "Altas Partes Contratantes") e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (daqui em diante designado o "Alto Comissariado")

Estando cientes dos efeitos que a política de desestabilização na África Austral tem sobre os países da região;

Considerando que é desejo de todas as pessoas que se encontram deslocadas devido a condições semelhantes às de guerra, particularmente nacionais da República Popular de Moçambique no Malawi, de regressar ao seu país de origem;

Comprometendo-se a aliviar o sofrimento dos Refugiados Moçambicanos no Malawi através da criação de condições materiais para o seu regresso em condições de segurança para os seus locais de origem em Moçambique;

Reconhecendo a necessidade de elaborar programas para o repatriamento dos Refugiados Moçambicanos no Malawi com a assistência da comunidade internacional através do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

Notando que a promoção do regresso voluntário para Moçambique dos Refugiados Moçambicanos no Malawi requer que se tomem medidas adequadas para o seu repatriamento de modo organizado.

ACORDARAM no seguinte:

.A R T I G O 1

Criação de Uma Comissão para o Repatriamento
dos Refugiados Moçambicanos no Malawi

Uma Comissão para o Repatriamento dos Refugiados Moçambicanos no Malawi é por este meio criada pelas Altas Partes Contratantes e pelo Alto Comissariado.

A R T I G O 2

Composição da Comissão

1. A Comissão será constituída por três Membros, sendo um Membro designado por cada uma das Altas Partes Contratantes e pelo Alto Comissariado.
2. Qualquer Membro da Comissão pode, ao participar em qualquer trabalho da Comissão, fazer-se acompanhar por tantos conselheiros que a Parte designante julgar necessários.
3. Quando um Membro da Comissão estiver impossibilitado de participar em qualquer trabalho da Comissão, a Parte representada por esse Membro na Comissão designará um substituto.

A R T I G O 3

Papel e Funções da Comissão

1. O principal papel da Comissão será facilitar a consecução de uma solução duradoira para a situação difícil dos Refugiados Moçambicanos no Malawi

Q.P.

ck

- 3 -

através do seu repatriamento voluntário para Moçambique.

2. A Comissão aconselhará também as Altas Partes Contratantes e o Alto Comissariado sobre as condições e medidas que devem ser tomadas para promover o repatriamento voluntário.
3. As Altas Partes Contratantes e o Alto Comissariado envolver-se-ão totalmente, desde o princípio, na avaliação da viabilidade e, subsequentemente, nas fases de planificação e implementação dos Programas de Repatriamento.

A R T I G O 4

Reuniões da Comissão

1. A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez de três em três meses.
2. As reuniões da Comissão podem ser convocadas a pedido de qualquer uma das Partes no presente Acordo.
3. As reuniões da Comissão realizar-se-ão alternativamente em Moçambique e no Malawi.

A R T I G O 5

Troca de Visitas

Os Membros da Comissão podem realizar troca de visitas com o objectivo de cumprirem com as suas funções ao abrigo do presente Acordo.

A R T I G O 6

Simplificação das Formalidades na Fronteira

1. Moçambique e Malawi simplificarão e tornarão mais eficientes as respectivas formalidades de entrada e saída na fronteira relativamente a regressados moçambicanos, e os seus bens serão isentos de pagamento de direitos e tarifas alfandegárias, para promover a implementação do programa de repatriamento voluntário.
2. Malawi e Moçambique facilitarão respectivamente o acesso directo e sem impedimento aos centros para Refugiados Moçambicanos no Malawi e para Regressados Moçambicanos em Moçambique.
3. Malawi e Moçambique facilitarão também a saída do Malawi e entrada em Moçambique dos Refugiados Moçambicanos de regresso a Moçambique, assim como a deslocação entre Malawi e Moçambique do pessoal das Partes no presente Acordo, e do pessoal de qualquer organização humanitária voluntária reconhecida e envolvida na implementação dos programas de repatriamento e reintegração.

A R T I G O 7

Programas de Repatriamento

1. A Comissão elaborará planos para o repatriamento para Moçambique dos Refugiados Moçambicanos no Malawi e tais planos deverão providenciar, entre outras coisas:

RUB

JF
d

- 5 -

- a) reuniões com os refugiados com o objectivo de se lhes explicar o conceito de repatriamento voluntário;
 - b) a distribuição de impressos de repatriamento para os Refugiados;
 - c) a emissão para tais Refugiados de documentos de viagem ou a adopção do Impresso de Repatriamento Voluntário como um documento válido de viagem;
 - d) a organização de transporte e acomodação de trânsito e outras providências necessárias para a recepção adequada dos Refugiados em Moçambique, e
 - e) qualquer outra informação relevante que a Comissão queira incluir para a aprovação das Altas Partes Contratantes e do Alto Comissariado.
2. As Partes adoptarão mecanismos simples e práticos para a identificação e o repatriamento dos Refugiados Moçambicanos
3. O Alto Comissariado empenhar-se-á na obtenção dos recursos necessários esperados da comunidade internacional para a implementação dos programas de repatriamento.

A R T I G O 8

Resolução de Diferendos

Em caso de desacordo no seio da Comissão relacionado com a aplicação e interpretação do presente Acordo, quando tal desacordo não puder ser resolvido amigavelmente pelos Membros da Comissão, a Comissão submeterá tal desacordo às Altas Partes Contratantes e ao Alto Comissariado para resolução mútua.

A R T I G O 9

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor com o acto de assinatura.

A R T I G O 10

Terminação

O presente Acordo será válido até que seja terminado por acordo mútuo das Altas Partes Contratantes e do Alto Comissariado mediante uma notificação escrita feita por uma das Partes às outras Partes no presente Acordo. Tal notificação tornar-se-á efectiva após a expiração de noventa dias:

Contanto que a terminação não afecte a validade de quaisquer programas e planos de repatriamento que se tenham tornado operacionais antes da data de tal terminação.

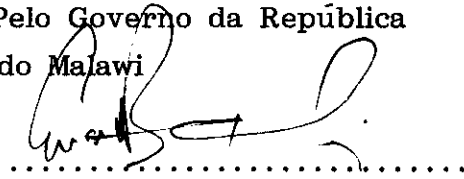
FEITO em Tete aos 21 dias de Dezembro de 1988, em três originais, dois em língua inglesa e o outro em língua portuguesa, sendo os três textos igualmente autênticos, mas sendo o texto em inglês autoritativo para efeitos de interpretação.

Pelo Governo da República
Popular de Moçambique



Manuel António
Ministro do Interior

Pelo Governo da República
do Malawi



E.C.I. Bwanali, MP
Ministro da Saúde

Pelo Alto Comissariado das Nações
Unidas para os Refugiados



C. Kpenou
Chefe do Bureau Regional para África

C O R R I G E N D A

Na página três o ARTIGO 4 deve-se ler como se segue:

A R T I G O 4

Reuniões da Comissão

1. A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez de três em três meses.
2. As reuniões da Comissão podem ser convocadas a pedido de qualquer uma das Partes no presente Acordo.
3. As reuniões da Comissão realizar-se-ão alternativamente em Moçambique e no Malawi.
4. A Comissão poderá adoptar as suas próprias Normas de Procedimento.